



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.131-B, DE 2024

(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)

Dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. ENFERMEIRA ANA PAULA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Apresentação: 13/08/2024 13:49:42.923 - MESA

PL n.3131/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional (CIN) de portadores de Doença Renal Crônica (DRC), com o objetivo de garantir o acesso facilitado aos direitos previstos na legislação para pessoas com deficiência.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I. Portador de Doença Renal Crônica (DRC): Indivíduo diagnosticado com disfunção renal persistente e irreversível, em qualquer estágio da doença, devidamente comprovado por laudo médico especializado.

II. Pessoa com Deficiência: Conforme definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), abrange pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º O portador de Doença Renal Crônica que desejar a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" em sua Carteira de Identidade Nacional deverá apresentar laudo médico que ateste a condição crônica e irreversível da



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.adm.br/leg-act/assimatura-dep-mesa-leg-br/13-08-2024-13-49-42-923>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* C B D 2 4 2 0 9 1 4 3 7 0 0 0 *



doença, emitido por profissional competente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O documento de identificação que contenha a informação de "Pessoa com Deficiência" poderá ser utilizado como comprovação dessa condição para todos os efeitos legais, facilitando o acesso a direitos, benefícios e serviços previstos em leis específicas.

Art. 5º Caberá aos órgãos responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade Nacional providenciar a inclusão da referida informação, mediante a apresentação dos documentos necessários, sem ônus adicional ao requerente.

Art. 6º Os órgãos públicos e privados, prestadores de serviços, deverão reconhecer a Carteira de Identidade Nacional com a informação de "Pessoa com Deficiência" como documento hábil para o acesso a benefícios e direitos assegurados por lei, sem necessidade de apresentação de laudos médicos adicionais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, especificando os procedimentos para a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional e estabelecendo os requisitos técnicos e administrativos necessários para sua implementação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade garantir que as pessoas portadoras de Doença Renal Crônica (DRC) tenham seus direitos e benefícios





assegurados de maneira mais ágil e eficiente, mediante a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" em suas Carteiras de Identidade Nacional. A Doença Renal Crônica é uma condição irreversível que impacta severamente a qualidade de vida dos indivíduos afetados, acarretando limitações físicas e, em muitos casos, a necessidade de tratamentos contínuos, como a hemodiálise, que demandam suporte específico e constante.

A legislação vigente, notadamente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), já prevê uma série de direitos e benefícios para as pessoas com deficiência, incluindo isenções fiscais, prioridades em atendimentos, e acessos a serviços públicos e privados de maneira facilitada. Contudo, muitos portadores de Doença Renal Crônica enfrentam dificuldades na comprovação de sua condição como pessoa com deficiência, sendo frequentemente obrigados a apresentar laudos médicos atualizados e a enfrentar procedimentos burocráticos demorados, que podem retardar o acesso aos benefícios que lhes são garantidos por direito.

O Estado de São Paulo, de maneira pioneira, já adotou medida semelhante, permitindo que as pessoas com Doença Renal Crônica incluam em seus documentos de identidade a informação de "Pessoa com Deficiência". Essa medida se mostrou eficaz ao reduzir a burocracia e assegurar que esses indivíduos possam usufruir dos seus direitos de forma mais célere e digna. A proposta de estender essa prática para todo o território nacional visa uniformizar o tratamento dado aos portadores de DRC em todo o país, garantindo-lhes o acesso facilitado aos direitos que lhes são conferidos pela legislação.

A inclusão dessa informação na Carteira de Identidade Nacional também cumpre um papel relevante na sensibilização social e no reconhecimento da condição de saúde do portador de DRC como uma deficiência que necessita de proteção especial. Essa medida pode, ainda, promover maior conscientização sobre as dificuldades enfrentadas por essas pessoas, estimulando políticas públicas mais inclusivas e adequadas às suas necessidades específicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Apresentação: 13/08/2024 13:49:42.923 - MESA

PL n.3131/2024

Por fim, este projeto de lei respeita a autonomia dos indivíduos, uma vez que a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" será realizada apenas mediante solicitação do portador de Doença Renal Crônica, que deverá fornecer a documentação médica necessária para tal. A medida não gera custos adicionais para o cidadão e fortalece os mecanismos de proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todo o Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando assegurar que os portadores de Doença Renal Crônica tenham seus direitos garantidos de forma clara, rápida e eficaz, em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de proteção social..

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.admtributidade-assinatura.camara.leg.br/A0242091497000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Ana Paula

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relatora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.131, de 2024, inclui a informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional (CIN) de portadores de Doença Renal Crônica (DRC), com o objetivo de garantir o acesso facilitado aos direitos previstos na legislação para pessoas com deficiência.

A justificativa do projeto se fundamenta na sensibilização social e no reconhecimento da condição de saúde do portador de Doença Renal Crônica como uma deficiência que necessita de proteção especial.

O Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.



Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise do mérito da proposição do ponto de vista da saúde, nos termos do inciso XVII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado Dr. Victor Linhalis pela preocupação com as pessoas com Doença Renal Crônica (DRC).

O projeto de lei em análise determina a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica por ser considerada uma condição que acomete a qualidade de vida do paciente, podendo acarretar em limitações físicas nos casos de estágios mais avançados da doença.

A inclusão da informação na Carteira de Identidade Nacional viabiliza a garantia de direito, cidadania e inclusão social, como o atendimento prioritário em situações de emergência e benefícios que podem auxiliar no cotidiano do paciente.

Trata-se de um passo importante para promover a igualdade de oportunidades e o reconhecimento da dignidade dessas pessoas diante das limitações impostas pela doença.

Ante o exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Enfermeira Ana Paula
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Enfermeira Ana Paula.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulinho da Força, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rogéria Santos e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 09/07/2025 16:27:02.410 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 3131/2024
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250811121400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão da informação de "Pessoa com Deficiência" na Carteira de Identidade Nacional do Portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.131, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Victor Linhalis, que “dispõe sobre a inclusão da informação de ‘Pessoa com Deficiência’ na Carteira de Identidade Nacional do portador de Doença Renal Crônica, em todo o território nacional”.

Em resumo, o projeto estabelece que os cidadãos diagnosticados com Doença Renal Crônica (DRC), devidamente comprovada por laudo médico especializado, poderão requerer a inclusão da informação de “Pessoa com Deficiência” em sua Carteira de Identidade Nacional (CIN).

O texto legal define, em primeiro lugar, o que se entende por Doença Renal Crônica: disfunção renal persistente e irreversível, em qualquer estágio. Em seguida, remete ao conceito de pessoa com deficiência já previsto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), segundo o qual são consideradas pessoas com deficiência aquelas que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Em sua justificativa, o autor enfatiza que pessoas com Doença Renal Crônica sofrem limitações graves e contínuas, que se enquadram no conceito de impedimento de longo prazo. Destaca ainda que a inserção dessa informação na CIN proporcionará maior segurança jurídica e facilitará a efetivação dos direitos já previstos no ordenamento.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 01/07/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Enfermeira Ana Paula (PODE-CE), pela aprovação e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.131/2024, como visto, traz à consideração da agenda legislativa um tema de grande relevância social: o direito ao reconhecimento da Doença Renal Crônica como condição que pode configurar deficiência e o apontamento desse reconhecimento na identificação civil.

O sentido geral da proposta, adiante-se, é louvável. O projeto busca, afinal, o reconhecimento de uma condição e, ao mesmo tempo, a especificação de um direito fundamental: o da identificação civil como instrumento de cidadania. Na prática, trata-se de reduzir barreiras burocráticas, fortalecer a autonomia das pessoas e viabilizar acesso a políticas públicas e benefícios que já lhes são legalmente assegurados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Cabe observar, como de fato faz o próprio projeto, que a Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, define como pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade. É sabido, nesse sentido, que a Doença Renal Crônica, especialmente em estágios avançados, impõe restrições funcionais permanentes, exigindo terapias contínuas como hemodiálise e diálise peritoneal. Tais condições podem, portanto, enquadrar-se no conceito legal de deficiência, justificando a pertinência da medida ora analisada.

Deve-se observar, igualmente, que o mesmo artigo 2º da referida legislação, que conceitua deficiência, versa em seu §1º que, quando necessária, a avaliação da deficiência será biopsicossocial. Nesse sentido, em tese, importa menos o “nome” da condição que acomete determinada pessoa do que os impedimentos, as limitações e restrições de fato que experimenta, bem como os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais implicados.

Infelizmente, como se sabe, e o fato tem sido objeto de cobrança por este parlamento, sucessivos governos tem tardado em regulamentar a avaliação unificada, o que torna natural que diferentes grupos recorram a este parlamento para o reconhecimento de suas realidades. E isso deve ser feito, nos limites das normas constitucionais e legais vigentes.

Quanto à identificação civil, trata-se de um segundo passo importante. É de se lembrar que esta Casa, por meio da aprovação do PL 3648/2004, facultou a inclusão de informação sobre deficiência na cédula de identidade, estando a matéria ainda pendente de apreciação pelo Senado Federal. Contudo, trata-se de tema ainda não regulamentado à contento, malgrado políticas já existentes em âmbito federal.

Faço referência aqui ao serviço de “Certificado da Pessoa com Deficiência”, emitido pelo Gov.br, que pode ser utilizado, como uma primeira referência para o projeto em tela, embora possua um escopo mais reduzido.

Feitas essas considerações, é preciso reunir as pretensões iniciais do autor em uma proposta que se coadune com os preceitos constitucionais que regem à matéria, sobretudo convencionais, e com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

legislação vigente, para que se tenha uma política mais sólida e dotada de maior segurança jurídica. É o que, inclusive, recomendam as Súmulas nº 1 a 3 desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Nesse sentido que apresentamos o substitutivo que acompanha este voto.

Ante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131, de 2024**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

Apresentação: 11/09/2025 19:57:38.067 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3131/2024

PRL n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024

Equipara a Doença Renal Crônica à deficiência para efeitos legais e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para permitir a inclusão da informação sobre ser pessoa com deficiência na Carteira de Identidade Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a equiparação da Doença Renal Crônica à deficiência, para efeitos legais, e sobre a inclusão, na Carteira de Identidade Nacional, da informação acerca da condição de pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica equiparada a Doença Renal Crônica a deficiência, para efeitos legais, condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - O requerente poderá solicitar que conste da Carteira de Identidade informação sobre ser pessoa com deficiência, devendo, para isso, promover comprovação idônea, nos termos do regulamento e do disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. Fica dispensada a comprovação acerca da deficiência quando o requerente já tiver sido reconhecido como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

pessoa com deficiência em serviço de avaliação do Governo Federal, nos termos de regulamento”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 11/09/2025 19:57:38.067 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3131/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - CPD

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2024

Equipara a Doença Renal Crônica à deficiência para efeitos legais e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para permitir a inclusão da informação sobre ser pessoa com deficiência na Carteira de Identidade Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a equiparação da Doença Renal Crônica à deficiência, para efeitos legais, e sobre a inclusão, na Carteira de Identidade Nacional, da informação acerca da condição de pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica equiparada a Doença Renal Crônica a deficiência, para efeitos legais, condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do [art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A - O requerente poderá solicitar que conste da Carteira de Identidade informação sobre ser pessoa com deficiência, devendo, para isso, promover comprovação idônea, nos termos do regulamento e do disposto no [art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Parágrafo único. Fica dispensada a comprovação acerca da deficiência quando o requerente já tiver sido reconhecido como pessoa com deficiência em serviço de avaliação do Governo Federal, nos termos de regulamento”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025

Dep. **Duarte Jr.**
Presidente

